



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075889-41.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO DE JESUS GONÇALVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1075889-41.2024.8.26.0053

Apelante: ADRIANO DE JESUS GONÇALVES

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.821

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. PRESENTES OS ELEMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA.

1. Ação acidentária extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do CPC. Descumprimento de determinação para a parte autora se manifestar sobre a comprovação documental de prévio requerimento e indeferimento na via administrativa do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Recurso do autor. Insurgência do recorrente contra a sentença extintiva por não cumprimento de determinação para a apresentação de prévio requerimento administrativo ou a comprovação de negativa do pedido pelo INSS. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. Preenchimento dos requisitos necessários à configuração do interesse de agir. Em se tratando de pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, dispensa-se o prévio requerimento administrativo, eis que a relação jurídica entre a parte segurada e o INSS já havia sido inaugurada. Pedido que poderá ser formulado diretamente ao Juízo. Exceção prevista no RE nº 631.240/MG (Tema 350/STF), de repercussão geral e Tema 660/STJ. **Extinção afastada para determinar o regular prosseguimento do feito.**

SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação de ADRIANO DE JESUS GONÇALVES interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, que extinguiu, sem

resolução do mérito, a ação acidentária promovida pelo autor contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do CPC, indeferindo a petição inicial sob o fundamento de descumprimento da determinação de emenda à inicial (fls. 54/55).

Apela o autor objetivando, em síntese, a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a extinção do feito sem resolução do mérito, com a determinação de regular prosseguimento da instrução processual. Alega ter juntado a documentação necessária para a propositura da ação, pugnando pela inexigibilidade do requerimento administrativo solicitado pelo Juízo. Requer o acolhimento do recurso e o regular prosseguimento do feito (fls.64/75).

Foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fls. 81/83).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da magistrada, **comporta reforma.**

Trata-se ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de 'contínuo' (fl.47), sofreu acidente de trabalho em 20/12/2012, enquanto desempenhava a função de *office boy*, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de auxílio-acidente.

Determinou-se a emenda à inicial, para a juntada de prévio requerimento administrativo e indeferimento na via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial. (fls. 54/55)

Embora o autor tenha pugnado pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo e pela inexistência de marco temporal para pleitear benefício acidentário, foi proferida a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por descumprimento da determinação.

Com efeito, a sentença, ao condicionar o prosseguimento do feito à apresentação de negativa do requerimento administrativo, se remeteu, em verdade, ao suposto descumprimento do art. 129-A, inciso II, "a", da Lei nº 8.213/91, acrescido

pela Lei nº 14.331/2022, relacionado à juntada de prévio requerimento administrativo indeferido e do respectivo processo administrativo, a implicar falta de interesse de agir.

Pois bem, a jurisprudência dos Tribunais Superiores compreendia, preteritamente, que o prévio requerimento administrativo não se caracterizava como condição para o exercício da ação, já que tal exigência violaria o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Nada obstante, pairava intenso debate a respeito da matéria, ao se considerar que, à míngua de prévio requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, sem conhecimento do pedido, não poderia se pronunciar acerca do eventual deferimento do benefício, de modo que não haveria pretensão resistida a ser dirimida pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, sobreveio o Tema 350, com repercussão geral, do Pretório Excelso (RE nº 631240/MG, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 3/9/2014), firmando-se o entendimento no sentido de que o **prévio requerimento administrativo**, nas lides previdenciárias, **como regra**, é requisito à configuração do interesse processual.

Todavia, no respectivo julgamento ressaltou-se exceção à regra, *“na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido*, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, *o pedido poderá ser formulado diretamente ao juízo* - salvo se depender de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração -, uma vez que, *nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão*” (g.n.).

Assim, conforme entendimento consolidado do Excelso Supremo Tribunal Federal, o prévio requerimento administrativo, requisito para a materialização do interesse processual, é dispensável nas hipóteses em que a ação visa "ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.)".

Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem

firmando entendimento de que, tratando-se de ação objetivando o melhoramento ou a proteção de vantagem já concedida (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.), em razão do mesmo fato gerador, não se faz necessário nova provação administrativa, pois já inaugurada a relação jurídica entre o beneficiário e a autarquia previdenciária, conforme os Tema 350/SF e 660/STJ.

Na vertente dos autos, a parte autora obteve a concessão administrativa de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário** no período entre **5/1/2013 e 1º/7/2013** (fls. 39/44), ajuizando a ação acidentária com o objetivo de ver reconhecido à concessão do benefício compatível com as sequelas apresentadas.

Assim, mostra-se desnecessário o prévio requerimento, **independentemente do lapso temporal transcorrido**, pois a parte segurada está ajuizando ação objetivando a conversão do auxílio-doença concedido anteriormente, em novo benefício em razão da mesma incapacidade que lhe deu origem.

Por certo, a simples comprovação de que o benefício foi cessado, sem a concessão de outro condizente com eventual incapacidade residual ainda instalada, é suficiente para configurar o interesse de agir.

Noutras palavras, a mera interrupção do benefício temporário anterior - independentemente se por alta médica programada ou decisão do perito administrativo, a pretexto da inexistência de incapacidade laborativa remanescente - evidencia a resistência da autarquia à pretensão da segurada.

Não se desconhece o teor da Lei nº 14.331/22, que introduziu o art. 129-A, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.213/91, determinando que a inicial deverá ser instruída com o “comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública.”

Entretanto, reafirme-se, conforme decidido pela Suprema Corte, no mencionado *leading case*, nos casos de pretensão de restabelecimento de benefício anteriormente concedido, alegadamente cessado de maneira indevida (em razão da persistência da incapacidade laborativa), a própria “conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”, a revelar a inutilidade do questionado requerimento administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público aplicável à espécie:

Benefício acidentário – Trabalhadora – Apontamento quanto à desnecessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo – Configurada a presença do interesse de agir – Nulidade da sentença decretada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1003449-09.2022.8.26.0347; Relator Des. Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/6/2023; Data de Registro: 19/6/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidentária – Decisão que concedeu ao obreiro o prazo de quinze dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos a comprovação documental do prévio requerimento administrativo atual e a consequente negativa do benefício pleiteado – Inadmissibilidade – Existência de benesse cessada administrativamente – Desnecessidade de novo requerimento na via administrativa ou de comprovação do indeferimento pela Previdência Social, na forma do decidido pelo Col. STF no julgamento do RE 631.240/MG, relativo ao Tema 350 – Precedentes – Exigência do juízo afastada – Regular prosseguimento do feito determinado – Recurso provido para esses fins. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2050562-76.2023.8.26.0000; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 7/6/2023; Data de Registro: 7/6/2023)

APELAÇÃO. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC/2015. INTERESSE PROCESSUAL. Pedido de concessão de benefício acidentário. Existência de benefício na via administrativa. Dois requerimentos administrativos denegados. Questão decidida pelo C. STF, no RE 631.240/MG (Tema 350). Alegação de nexo causal/concausal, em razão das condições agressivas do ambiente de trabalho. Impossibilidade de juntada de documento comprovando acidente típico. Extinção afastada. Anulação da sentença. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1001624-93.2022.8.26.0326; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 6/6/2023; Data de Registro: 6/6/2023)

PROCESSUAL CIVIL – Ação acidentária contra o INSS – Existência de auxílio-doença cessado – Requerimento administrativo protocolado em 10/08/2022, ainda pendente de apreciação – Excedido prazo para análise – Desnecessário o exaurimento das vias administrativas – Matéria de fato já levada ao conhecimento da Administração – Interesse de agir presente – Tema 350 de Repercussão Geral - Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1000385-70.2023.8.26.0568; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 2/6/2023; Data de Registro: 2/6/2023)

Destarte, de rigor o acolhimento do apelo autoral para **reformar a r. sentença** extintiva da ação, **determinando-se o regular prosseguimento do processo**, ante a desnecessidade de novo requerimento administrativo perante o INSS.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **recurso de apelação do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator